

ANO ..2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007.....

OBJETO ..Concede anistia tributária para pagamento de IPTU e contribuição de melhorias em operação que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..06/08/2007.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em ..13/08/2007..... Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº ..52/2007.....

Lei(nº) ..Complementar nº 49, de 16/08/07.....

ANO ...2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 06/2007.....

OBJETO Concede isenção tributária para pagamento de IPTU e contri-
buição de melhorias em operação que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 06/08/2007.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei Complementar nº 06/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Concede anistia tributária para pagamento de IPTU e Contribuição de Melhorias em operação que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativos ao IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como anistia tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativos à Contribuição de Melhorias do exercício de 1996, sobre o bem imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 124.130.001-00, atualmente de propriedade de Granol, Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Art. 2º A anistia prevista no artigo anterior terá validade de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, devendo a empresa beneficiária efetuar o pagamento à vista do débito principal, corrigido monetariamente até a data do pagamento, no referido prazo.

Art. 3º Para os fins do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao município de Bebedouro com o pagamento do tributo à vista.

Art. 4º A medida adotada pela presente lei implicará um incentivo fiscal cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como para os dois outros subseqüentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de agosto de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de agosto de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
19



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/493/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de agosto de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/08, a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007, de autoria do Poder Executivo, que concede anistia tributária para pagamento de IPTU e Contribuição de Melhorias em operação que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 52/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2007

Concede anistia tributária para pagamento de IPTU e Contribuição de Melhorias em operação que especifica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativos ao IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como anistia tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativos à Contribuição de Melhorias do exercício de 1996, sobre o bem imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 124.130.001-00, atualmente de propriedade de Granol, Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Art. 2º A anistia prevista no artigo anterior terá validade de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, devendo a empresa beneficiária efetuar o pagamento à vista do débito principal, corrigido monetariamente até a data do pagamento, no referido prazo.

Art. 3º Para os fins do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao município de Bebedouro com o pagamento do tributo à vista.

Art. 4º A medida adotada pela presente lei implicará um incentivo fiscal cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como para os dois outros subseqüentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
17



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de agosto de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede anistia tributária para pagamento de IPTU e contribuição de melhorias em operação que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede anistia tributária para pagamento de IPTU e contribuição de melhorias em operação que especifica, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Regularidade desde que sejam adequadas.
no art. 14.º de lei C. 10/00

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

Elisabete Sichiari Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede anistia tributária para pagamento de IPTU e contribuição de melhorias em operação que específica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE ADEQUADO.....
.....AO ARTIGO 14 DA LEI 101/00 - SOB METEMOS AO PLENÁRIO, QUE É SOBERANO.....

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

AUSENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

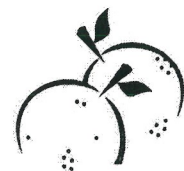
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de agosto de 2007.

OEP/ 432 /2007/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007.

APROVADO EM 13/08/07

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA PARA PAGAMENTO DE IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS EM OPERAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativo a IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como anistia tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativo a Contribuição de Melhorias do exercício de 1996, sobre o bem imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 124.130.001-00, atualmente de propriedade de Granol, Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Art. 2º A anistia prevista no artigo anterior terá validade de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, devendo a empresa beneficiária efetuar o pagamento à vista do débito principal corrigido monetariamente até o pagamento, no referido prazo.

Art. 3º Para os fins do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a anistia prevista nesta lei, os benefícios diretos e indiretos que serão

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 14226/2007

DATA: 06/08/2007 HORA: 17:32:36

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/432/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA-MENS.AO PL COMPLEMENTAR 06/07

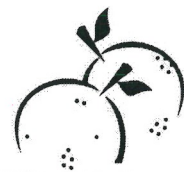
RESP: IDESIA MAGALHAES

Câmara Municipal Bebedouro
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

proporcionados ao Município de Bebedouro, com o pagamento do tributo à vista.

Art. 4º A medida adotada pela presente lei, implicará em um incentivo fiscal, cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como nos dois outros subsequentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 6 de agosto de 2007.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTONIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que concede anistia tributária para pagamento de IPTU e Contribuição de Melhoria em operação que especifica e dá outras providências.

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 6.024.177,35
Receita Esperada em 2007	R\$ 73.724.260,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 67.700.082,65
Custo da Renúncia de Receita em 2007	R\$ 85.587,20
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,11%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,12%

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 5.659.112,20
Receita Esperada em 2008	R\$ 75.521.684,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 69.862.571,80
Custo da Renúncia de Receita em 2008	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Exercício de 2009

Déficit Financeiro de 2008	R\$ 5.316.170,00
Receita Esperada em 2009	R\$ 78.542.540,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 73.226.370,00
Custo da Renúncia de Receita em 2009	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Metodologia de Cálculo:

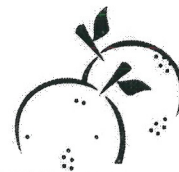
- 1 – O déficit financeiro de 2006, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2007 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2008 e 2009 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2007.

Bebedouro, 06 de agosto de 2007.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças





D E C L A R A Ç Ã O

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que as renúncias de receitas fiscais foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária vigente.

Declaro ainda que, o presente expediente legislativo não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 6 de agosto de 2007.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007:
Concede anistia de juros e multas incidentes sobre IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em operação que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de juros e multas incidentes sobre IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em operação que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide art. 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. Frise-se que o IPTU e a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, por suas vezes, se inserem na competência tributária municipal, conforme se verifica do art. 146, inciso I, alínea “b” e inciso III da LOMB, bem como do art. 156 da CF/88.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 53.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de agosto de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 25 de julho de 2007.

OEP/422/2007/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativo a IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como de Contribuição de Melhorias do exercício de 1996, sobre o bem imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 124.130.001-00, de propriedade de Granol, Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Justifica-se a isenção ora postulada, como forma de receber à vista o débito ora apontado que por certo trará recursos aos cofres municipais que serão revertidos em prol de toda a coletividade, bem como a dificuldade no recebimento do referido débito, tendo em vista que trata-se de responsabilidade da massa falida da Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais, e desta forma, a empresa Granol irá arcar com tal pagamento o que trará mais receita aos cofres públicos.

A doutrina pátria acena com esta possibilidade (Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei da Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2001, p.

“Deus Seja Louvado”

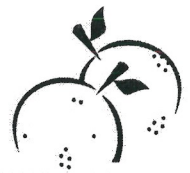
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14202/2007
DATA: 01/08/2007 HORA: 13:31:09
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/422/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJ. DE LEI COMPLEMEN
RESP: IDESIA MAGALHAES

Câmara Municipal de Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

103): *“Se é certo que à renúncia fiscal se pode recorrer com objetivo de estimular as atividades empresariais, não menos verdade é que deve ser permeada de compensações racionais, a não causar prejuízos ao conjunto da economia e aos interesses da sociedade pagadora de tributos”.*

De igual forma, em observância ao inciso I e II do art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal, deve ser informado que a medida ora pretendida não implicará em impacto na arrecadação fiscal prevista na lei orçamentária, uma vez que quando da elaboração da previsão de arrecadação para o presente exercício não foi considerada a possibilidade de efetivação do pagamento, haja vista o débito estar inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2007.

CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PAGAMENTO DE IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS EM OPERAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção tributária de multa e juros, no importe de 100% (cem por cento), relativo a IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como de Contribuição de Melhorias do exercício de 1996, sobre o bem imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 124.130.001-00, atualmente de propriedade de Granol, Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior terá validade de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, devendo a empresa beneficiária efetuar o pagamento à vista do débito principal corrigido monetariamente até o pagamento, no referido prazo.

Art. 3º Para os fins do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei, os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao Município de Bebedouro, com o pagamento do tributo à vista.

Art. 4º A medida adotada pela presente lei, implicará em um incentivo fiscal, cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

orçamentária para o presente exercício, bem como nos dois outros subseqüentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de julho de 2007.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que específica e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica reduzida, em 100,00% (cem por cento), a base de cálculo da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que incidirá na operação de venda do imóvel objeto da Matrícula nº 14.768, a ser efetivada entre os ex-funcionários da empresa "Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais" e a empresa "Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A".

Parágrafo único - A isenção prevista no *caput* deste artigo terá sua incidência assegurada apenas na hipótese de efetivação da venda ora especificada, sendo que eventuais alterações quanto à titularidade dos compradores comportará na não-aplicabilidade do benefício fiscal.

Art. 2º - O imóvel objeto da venda tratada no artigo 1º refere-se à adjudicação levada a efeito em favor dos ex-funcionários da empresa "Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais", através do Processo Judicial nº 1.709/98 - 1ª Vara da Comarca de Bebedouro.

Art. 3º - Para os fins do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao Município de Bebedouro com a instalação de uma nova indústria na cidade, gerando empregos, além de incrementar o recolhimento de tributos para Município, e injetar recursos financeiros na economia local através dos valores pecuniários que serão envolvidos na transação financeira da venda do imóvel.

Art. 4º - A medida adotada pela presente lei implicará um incentivo fiscal, cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como nos dois outros subseqüentes.

Art. 5º - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de abril de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de abril de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

